

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**JÚLIA DE LACERDA TAVARES**

**A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE  
DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL: ANÁLISE HISTÓRICA E ESTUDO DE CASO  
BASEADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**Sant'Ana do Livramento/RS**

**2021**

**JÚLIA DE LACERDA TAVARES**

**A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE  
DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL: ANÁLISE HISTÓRICA E ESTUDO DE CASO  
BASEADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Alessandra Marconatto

**Sant'Ana do Livramento/RS**

**2021**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais)

T231g Tavares, Júlia de Lacerda

A guarda compartilhada dos animais de estimação em caso de dissolução  
matrimonial: análise histórica e estudo de caso baseado na legislação brasileira. /

Júlia de Lacerda Tavares.

63 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal  
do Pampa, DIREITO, 2021.

“Orientação: Alessandra Marconatto”.

1. Guarda compartilhada dos animais domésticos. 2. Direito de família.  
3. Direito dos animais. I. Título

**JÚLIA DE LACERDA TAVARES**

**A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASO DE  
DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL: ANÁLISE HISTÓRICA E ESTUDO DE CASO  
BASEADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal do  
Pampa, como requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01/10/2021.

Banca examinadora:

---

Profa. Dra. Alessandra Marconatto  
UNIPAMPA

---

Profa. Dra. Julia Bagatini  
UNIPAMPA

---

Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda  
UNIPAMPA

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, meus dois grandes incentivadores, pelo apoio de sempre, dado em todas as situações da minha vida e principalmente durante a minha vida acadêmica.

Ao meu irmão, Pedro, que durante momentos de tensão não mediu esforços para tornar esses momentos mais leves e engraçados.

Aos meus colegas e amigos pela amizade e companheirismo, especialmente a Bibila Acosta e Giovana Borges, por tornarem essa jornada mais divertida, pelas longas e importantes conversas nos momentos difíceis, pelas experiências trocadas e pelas comemorações vividas nos momentos de êxito.

A minha orientadora, Prof. Dra. Alessandra Marconatto, a qual me ajudou na elaboração desse trabalho, apoiando as minhas ideias e oferecendo conselhos valiosos.

A todos os professores que diretamente ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

A minha filha de quatro patas, Mel, que foi a fonte de inspiração para a escolha dessa temática e também a qual pensei muito durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço a Deus, por tudo.

## RESUMO

A convivência entre o homem e o animal doméstico tem se tornando objeto de demandas no judiciário, pela importância que o animal de estimação tem dentro do núcleo familiar contemporâneo. O presente trabalho busca fazer uma análise da evolução da família, do direito dos animais (histórica e na legislação, de como eles são vistos no ordenamento jurídico pátrio atualmente), do instituto da guarda compartilhada e das jurisprudências brasileiras, a fim de entender como é resolvido atualmente o conflito que ocorre quando nenhum dos cônjuges quer abrir mão da guarda do animal doméstico, frente a dissolução matrimonial. O divórcio por si só causa momentos de tristeza entre o casal e os demais envolvidos, sejam filhos ou os animais de estimação, a guarda compartilhada usada analogicamente pode dar o direito de visitas aos ‘pais de pets’, dessa forma não sendo necessário romper os vínculos afetivos existentes. Para isso utiliza-se o a pesquisa bibliográfica, cabendo analisar as doutrinas, artigos científicos, reportagens, legislações, projetos de leis, assim como a pesquisa documental com estudo de casos, observando as resoluções e as argumentações de como o judiciário tem resolvido a problemática em questão.

Palavras-chave: Animais domésticos. Pet. Dissolução matrimonial. Guarda compartilhada. Família.

## **ABSTRACT**

The coexistence between man and domestic animal has become the object of demands in the judiciary, due to the importance that the pet has within the contemporary family nucleus. This paper seeks to analyze the evolution of the family, in animal law (history and legislation, on how they are currently seen in the national legal system), in the joint custody institute, and in Brazilian jurisprudence, in order to understand how the conflict that occurs when none of the spouses wants to give up the custody of the domestic animal, in the face of matrimonial dissolution. Divorce itself causes moments of sadness between the couple and others involved, whether children or pets, shared custody used analogously can give the right of visits to "parents of pets", thus not being necessary break the existing affective bonds. For this, the bibliographic research method is used, analyzing doctrines, scientific articles, reports, legislation, bills, as well as documental research with case studies, observing the resolutions and arguments of how the judiciary has resolved the problematic in question.

**Keywords:** Domestic animals. Pet. Matrimonial dissolution. Shared custody. Family,

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU – Organizações das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DIREITO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Desenvolvimento histórico e afetividade .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Matrimônio e sua dissolução .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Da guarda compartilhada.....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>O DIREITO DOS ANIMAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico .....</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Família multiespécie – Família solidária.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Ruptura do vínculo conjugal e a guarda do animal de convivência.....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE DECISÕES ENVOLVENDO A GUARDA COMPARTILHADA E A DISPUTA POR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como ocorre a guarda dos animais domésticos nos casos de dissolução matrimonial, e se a guarda compartilhada poderia ser aplicada, tendo em vista que para muitas pessoas o animal de estimação é considerado um membro da família, gozando de laços afetivos muito fortes que permeiam a convivência.

Na atualidade a relação entre o homem e o animal tem se estreitado bastante, com isso gera novas relações afetivas, sociais e conseqüentemente jurídicas. O conceito de família passou por diversas evoluções ao longo dos séculos como veremos no primeiro capítulo, assim como os meios para a dissolução do matrimônio e a aplicação do instituto da guarda compartilhada. De acordo com a ABINAPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, 2018), o Brasil é o terceiro país mais populoso do mundo em número de pets.

Frente a isso, muitos casais não tem mais o desejo de permanecer juntos, resultando na dissolução conjugal, juntamente com isso observa-se o grande número de animais domésticos dentro dos lares brasileiros, resultando numa crescente procura ao judiciário para estabelecer a guarda desses animais quando não é chegado a um acordo entre os cônjuges. Muitos são os casos em que nenhuma das partes quer abrir mão da convivência com o animal de estimação.

No segundo capítulo, abordaremos o direito dos animais, a família multiespécie, a ruptura do vínculo conjugal e a guarda do animal de convivência. Apontaremos também os projetos leis existentes referidos a guarda dos animais, o Projeto de lei nº 1.058/2011 e o 1.365/2015, ambos arquivados atualmente, e o Projeto de Lei 542/2018, que desde 26/03/2019 se encontra aguardando a designação de relator.

Diante desses projetos de leis, no terceiro capítulo, aborda-se casos reais em que o casal estava em desacordo com quem teria a guarda do pet, analisa-se a demanda e os motivos os quais levaram a decisão aplicada. Tendo em vista que não existe hoje uma previsão específica sobre o assunto, devendo o juiz resolver o conflito da maneira que achar melhor, algumas vezes usando analogias e outras a regra de partilha de bens móveis (semoventes), sendo que esta não condiz com a importância que os animais tem na nossa vida nos dias de hoje.

Diante desse cenário se vê a necessidade de exploração e pesquisa do tema, haja vista a mudança de percepção acerca dos animais por parte de grande parte da população nos últimos anos, passando a considerá-los como membros da família e se recusando a abrir mão da convivência com eles, no momento da separação familiar.

## 2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

Nesse capítulo aborda-se o desenvolvimento histórico das famílias, assim como o aparecimento da afetividade, com o advento da família surge o matrimônio, instituição que durante anos foi considerada suprema e indissolúvel. Faz-se uma análise dos tipos de matrimônio e as dissoluções existentes na atualidade, bem como analisa-se o instituto da guarda compartilhada, sendo em regra o aplicado nos casos de separação familiar, quando se tem filhos menores envolvidos.

### 2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E AFETIVIDADE

Para o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 03) o direito de família existe desde sempre, já que não existe sociedade sem família, sendo ela a célula básica de qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas.

Seguindo o mesmo pensamento, Cristiano Chaves Farias e Rosenvald (2016, p. 33) afirmam que a família é o elemento primeiro na história dos agrupamentos humanos, pois todos os demais são derivados dela, por esse motivo sofreu inúmeras alterações conceituais ao longo da história e até hoje é difícil conceituar tal instituto.

Para Washington Monteiro de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva:

Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família. O entrelaçamento das múltiplas relações, estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família (2016, p. 21).

Pode-se notar que para o autor, família é algo que é construído com o tempo, de forma involuntária quando nascemos e de forma voluntária quando construímos uma nova. De todas as instituições públicas ou privadas, a família é a que tem maior impacto e significado em nossas vidas.

Na antiguidade, no estado selvagem, a união da família baseava-se na busca pela sobrevivência, com o passar dos anos foi a religião que fortificou essa ligação. Outro destaque dessa época é a ausência de laços afetivos entre os membros da família, para Philippe Airés (1978, p. 1-10, *apud* DILL; CALDERAN, 2011), essa família antiga tinha por missão a conservação dos bens e a procriação, quanto mais filhos melhor, pois ajudavam na mão de obra familiar, tanto nos afazeres domésticos quanto no labor que o pai exercesse.

O pai era sinônimo de autoridade, chefe do lar. Cabe salientar que os filhos eram diferenciados em relação a herança da família, a filha casava e deixava de fazer parte da família de origem, era somente o filho homem que recebia os bens da família.

O Direito Romano marcou muito o Direito de Família, vários dos seus conceitos foram incorporados no antigo Código Civil Brasileiro, nele a família organizava-se em torno da figura masculina, os demais integrantes da família não tinham direitos. Fustel de Coulanges (1998, p. 36 *apud* DILL; CALDERAN, 2011), faz menção ao fato de que ao estudar a família romana, fica evidente que o afeto nunca foi uma de suas características, enquanto que a autoridade do homem sobre a mulher e os filhos foi seu principal fundamento. Ainda, o homem possuía muito mais liberdade do que o restante da família, moral e civilmente, atitudes que eram penalizadas se exercidas por mulheres, eram consideradas motivo de orgulho caso fosse realizada pelos homens.

Sobre o mesmo tema, Arnaldo Wald (2002, p.10) afirma que:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Com o passar do tempo, a partir do século XIX, o poder que a igreja tinha sobre o assunto foi sendo minimizado e o Estado passou a não tratar o tema de forma religiosa, fazendo com que a ideia patriarcal e consanguínea fosse afastada, dessa forma dando espaço ao modelo de família afetiva.

Para Seguin, Araújo e Cordeiro Neto (2016):

O conceito jurídico de família, nas constituições anteriores a 1988, era muito fechado, certamente por influência do Código Civil de 1916, que dedicou cento e quarenta e nove artigos (do 180 ao 329) ao tema e somente conferia o status família e aos núcleos originados pelo casamento, considerando legítimos ou legitimados só os produtos dessa união. Era um modelo único, sem alternativas ou desvios, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes era legada a forma preestabelecida e pela "respeitabilidade" das aparências, sob o império dos dogmas religiosos. A hipocrisia reinava, assim, a mulher ficava infeliz dentro de casa e seu marido tinha uma "teúda e manteúda", certamente também infeliz, com seus filhos "bastardos" que, seguramente, sofriam bullying na escola. Mas, permaneciam todos infelizes até que a morte os separasse.

O processo de ida das famílias para os centros urbanos, a industrialização e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, afetou diretamente o conceito de família da época, haja vista ter sido ampliado o papel da mulher na sociedade, partindo de uma figura reprodutiva,

para produtiva. Tais grupos passaram a conviver em lugares urbanos e conseqüentemente menores, o que fez com que seus membros se aproximassem, assim como criassem laços afetivos.

O direito de família era definido pelo Código Civil de 1916, que continha princípios que regulavam a celebração do casamento, validade, efeitos, relação entre pais e filhos. Trazendo consigo a ideia de família patriarcal, o homem era o chefe da família, a esposa era quase que propriedade do marido, os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos dos filhos biológicos. Além do conceito que toda família necessariamente era heteroparental.

Paulo Nader (2015, p. 14) declara que alguns fatores científicos e tecnológicos, como o surgimento de práticas anticonceptivas e a sua influência nos costumes, a descoberta do DNA (ácido desoxirribonucleico) e a fertilização in vitro, induziram outras mudanças substanciais em nosso ordenamento. Ocorrendo o fenômeno de dissociação entre o exercício da sexualidade e a reprodução da espécie.

O Código Civil de 2002 acatou inúmeras mudanças, uma delas é a posição jurídica da mulher dentro do casamento, reconhecendo a igualdade de direitos e de obrigações, devendo ambos os cônjuges zelar pelo sustento dos filhos e a prestação de alimentos, se o marido necessitar.

Um grande marco na mudança da concepção de família pelo sistema legal brasileiro veio com a Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito Familiar brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2013, p. 4).

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 é previsto a finalidade de família, cabe salientar que as estruturas da mesma sofrem mudanças o tempo inteiro, e o direito deve ir aos poucos se adequando, a fim de suprir as necessidades da sociedade. Os princípios constitucionais do Direito de Família foram fundamentais para a evolução do entendimento legislativo brasileiro, no sentido de reconhecer a existência do pluralismo familiar e das novas espécies de famílias.

Com o passar dos anos o conceito de família foi mudando e com isso deixando de ter apenas um formato, atualmente os núcleos familiares passaram a valorizar o amor e o afeto para a sua formação e manutenção, ou seja, a vontade de cada membro de seguir pertencendo a ela.

Embora a afetividade seja difícil de ser regulada na letra da lei, haja vista a mesma surge da convivência entre as pessoas, sentimentos e cuidados, se tornando uma das maiores características da família atual (OLIVEIRA, 2002, p. 233). Diante disso, nota-se que a afetividade surgiu muito antes do casamento, da religião ou da formação do Estado, já que ele advém do desejo humano, mas foi somente a algumas décadas que começou a produzir efeitos jurídicos e ser reconhecido como formador de relações pessoais e jurídicas.

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, que o conceito de família presente no art. 226 da CF, são meramente exemplificativas, haja vista envolver o princípio da afetividade e dessa forma todas as estruturas conjugais serem consideradas entidades familiares constitucionalmente, a seguir a declaração do Ministro Luiz Fux:

(...) A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. (...) A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). (...) Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016).

Paulo Nader (2015, p. 03) entende que as relações familiares não são criadas pelo Direito de Família, este apenas dispõe sobre o fato que já ocorre, que é espontâneo, a formação. Enquanto a família é algo anterior, o direito que a disciplina é ulterior. O direito se movimenta

de forma mais lenta do que a sociedade e apenas posteriormente regula situações que acontecem hoje.

A letra da lei não regulamentava inúmeras situações existenciais afetivas que eram demandadas ao direito, o que fazia com que os operadores do direito tivessem dificuldade na tutela desses conflitos, logo, a doutrina e a jurisprudência não hesitaram em conferir respostas mesmo sem a expressa previsão legal. Juntamente com os princípios de liberdade, dignidade, igualdade, resultando em releituras das diferentes categorias jurídicas, para sanar as demandas plurais e fluidas.

Maria Berenice Dias (2013) faz menção que atualmente ocorre uma *repersonalização* do vínculo familiar sendo entendida nos mais valiosos interesses das pessoas, em consideração ao afeto, solidariedade, confiança, respeito e amor.

Os princípios supracitados foram de suma importância, pois foi baseado neles que foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, bem como a possibilidade de responsabilização civil gerando indenização por dano moral oriunda do abandono afetivo dos filhos e a parentalidade socioafetiva, como nova forma de parentesco e mais recentemente a multiparentalidade, onde a socioafetividade representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico, declara Ricardo Lucas Calderón.

A objetivação do princípio da afetividade torna clara que sua leitura jurídica não irá se imiscuir no sentimento das pessoas ou em searas que são estranhas ao Direito. A presença da afetividade será apurada a partir da análise de atos/fatos concretos – tal como se dá com diversos outros institutos de aceção igualmente subjetiva. O substrato do princípio não é exaustivo, haja vista que cabe à doutrina e à jurisprudência a fixação destes contornos, sendo que não é possível dizer que esta seja uma tarefa concluída. Ainda assim, é possível vislumbrar que a afetividade jurídica envolve atos de cuidado, de subsistência, de carinho, de educação, de suporte psíquico e emocional, de entreaajuda, de comunhão de vida, entre outros. Apenas em uma dada situação fática se poderá apurar a presença ou não da afetividade, de modo que tais características podem variar de acordo com cada *fattispecie* (CALDERÓN, 2017).

As mudanças da sociedade são constantes e influenciam diretamente o conceito de família, o qual muda ao decorrer do tempo, já que precisa se atualizar para acompanhar a evolução de cada época.

## 2.2 MATRIMÔNIO E SUA DISSOLUÇÃO

Dentro do conceito de família, existe uma das mais importantes relações desse meio: o casamento. Tradicionalmente entende-se que é o casamento que forma a família e conseqüentemente geram-se os filhos, era um instituto obrigatório com a única finalidade de constituir família, independente do afeto entre as partes. Tal entendimento perdurou durante muito tempo, inclusive durante a Idade Média.

Conforme constava no Código Civil de 1916, o casamento consistia em ato religioso e obrigatório mesmo para as pessoas que não eram católicas, já que na época era essa a religião oficial do estado brasileiro, não existia nenhum outro tipo de convívio entre homem e mulher que não fosse o matrimônio, o casamento civil surgiu só em 1891.

A defesa do casamento e da monogamia se encontra consolidada nas leis e na jurisprudência, enquanto na doutrina há muito tempo já dizia Laurent que o casamento é o “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”, para Goethe, o matrimônio é a base e o coroamento de toda cultura (MONTEIRO DA SILVA, 2016, p. 58). Foi apenas após a constituição federal de 1988 que foi reconhecida a união estável como entidade familiar.

Segundo Venosa (2021, p. 49),

Durante muito tempo, o vínculo do casamento foi indissolúvel por princípio constitucional em nosso sistema, até que a legislação admitisse o divórcio. A Emenda Constitucional no 9, de 28-6-1977, aboliu o princípio da indissolubilidade do matrimônio ensejando a promulgação da Lei no 6.515, de 26-12-1977, que regulamentou o divórcio. Na atualidade, no mundo ocidental, poucos países são antídorcionistas. A Emenda Constitucional no 66/2010 extinguiu o último resquício que ainda nos prendia ao sistema passado, abolindo a separação judicial prévia, antecedente ao divórcio.

Quanto às múltiplas finalidades do matrimônio, situam-se mais no plano sociológico do que no jurídico. Conforme estabelecido tradicionalmente pelo Direito Canônico, o casamento tem por finalidade a procriação e educação da prole, bem como a mútua assistência e satisfação sexual, tudo se resumindo na comunhão de vida e de interesses.

Durante muito tempo o legislador viu o casamento somente como forma de constituição de família, porém, em contrapartida a isso, surge a união de fato<sup>1</sup>, a união estável<sup>2</sup>

<sup>1</sup> De acordo com Venosa (2021, p. 56), união de fato seria uma relação fugaz e passageira.

<sup>2</sup> A união estável é a relação que deve estar obrigatoriamente objetivada na constituição de família, uma vez que “(...) o casal que vive uma relação de companheirismo – diferentemente da instabilidade do simples namoro – realiza a imediata finalidade de constituir uma família, como se casados fossem” (GAGLIANO; FILHO, 2012).

e concubinato<sup>3</sup>, que no início foram negadas e não colocadas em prática na vida real, pela inegável influência da igreja católica.

Com a CF/88, o conceito de família foi além daquela formada pelo casamento, passou a se considerar as entidades familiares, assegurando proteção especial aos vínculos monoparentais (formado por um dos pais com seus filhos) e também a união estável (relação entre duas pessoas não consagrada pelo casamento).

Dessa forma, o casamento deixou de ser a única fonte legítima da família, dando espaço a outros modelos, atribuindo legalidade a fatos que já ocorriam na sociedade. A união estável foi expressamente prevista como forma regular de família no artigo 226 da CF/88, que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, o Código Civil também define união estável, em seu art. 1.723, revelando quais são os requisitos cumulativos para configurá-la: a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002). O casal que decide formalizar sua união, basta solicitar uma certidão em qualquer cartório de notas do Brasil levando seus documentos e comprovantes. Cabe salientar que o casamento e a união estável se diferem, mesmo se tratando de entidades familiares, portanto aquele que tem uma declaração de união, segue sendo considerado solteiro perante a lei.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que,

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Como bem percebeu a historiadora francesa Michelle Perrot, “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, deixando antever a variabilidade histórica da feição da família, adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 39).

Outro modelo que veio a ser regulado após muita luta dos seus representantes, pois havia resistência de muitos que defendem o casamento tradicional (anteriormente citado), foi o casamento homoafetivo, que só foi declarado possível pelo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, no julgamento da ADI nº 4277, garantindo os mesmos direitos que os casais heterossexuais possuem (pensão alimentícia, pensão INSS, plano de saúde, direitos

---

<sup>3</sup> No artigo 1.727 do Código Civil concubinato é definido como a relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar (BRASIL, 2002).

sucessórios). Antes disso, a diversidade dos sexos era um dos elementos necessários para a existência do casamento. Em 2013 foi aprovada a resolução nº 175 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual diz que todos os cartórios do país não poderão recusar a celebração de casamentos civis homoafetivos, ou deixar de converter união estável homoafetiva em casamento.

Com o matrimônio vem algumas exigências, como a capacidade das partes, a validade do ato e o regime de bens. Existem quatro tipos de regimes previstos em lei, podendo a teor das partes torna-los mistos, desde que compatíveis. Até o ano de 1977, o Brasil adotava como regime comum o da comunhão universal, após esse ano adotou-se o regime da comunhão parcial de bens.

O regime de comunhão parcial de bens consiste em uma junção formada pelo da comunhão universal e pelo da separação, prevê a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo excluídos, de acordo com o art. 1659 do Código Civil (BRASIL, 2002):

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Segundo Washington Monteiro de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva (2016, p. 294), cabe salientar que, tem-se entendido no Supremo Tribunal de Justiça que, os proventos do trabalho de cada cônjuge são incomunicáveis, mas após sua obtenção os rendimentos passam a serem bens comuns.

Por outro lado, na comunhão universal de bens, ocorre a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, assim como as dívidas, independente da natureza, tornam-se indivisíveis até a dissolução da sociedade conjugal. Porém, o Código Civil atual menciona também algumas exceções que não se incluem nesse rol, por exemplo as pensões, meios soldos e outras rendas semelhantes como as doações com cláusula de incomunicabilidade (BRASIL, 2002).

O Código Civil dispõe também do regime de separação de bens, este se destaca, pois, o cônjuge conserva somente para si os bens que possuía antes de casar, e também os bens que veio a conquistar na constância do casamento (BRASIL, 2002).

De acordo com Monteiro (2016, p. 315):

Na época em que as mulheres dedicavam-se exclusivamente às tarefas domésticas, a separação prejudicava a mulher, sobretudo nas classes menos favorecidas. Muito embora a mulher contribuísse, com a sua atividade doméstica, para o incremento do patrimônio familiar, pelo menos teoricamente, não fazia jus ao patrimônio amealhado, que, em nome do marido, a este pertencia com exclusividade. No entanto, em nossos dias, esse regime já não tem o preconceito de outrora, especialmente em razão da evolução dos costumes e da atividade laborativa e lucrativa da mulher casada. Hoje, as pessoas que se casam, principalmente quando ambos exercem profissão fora do lar, querem que os afetos não se confundam com os bens materiais, até mesmo para que a harmonia seja fundada em bases reais, sem qualquer interesse de ordem patrimonial.

Na separação de bens obrigatória a lei impõe o regime de bens, excepcionando a norma que prevê liberdade aos nubentes para escolherem o regime, fazendo com que o pacto antenupcial não seja exigível. O art. 1641 do Código Civil dispõe que será obrigatório o regime da separação de bens no casamento “das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial” (BRASIL, 2002). No entanto, na separação de bens convencional os noivos escolhem livremente o seu regime de casamento, sendo necessária a lavratura em escritura pública de pacto antenupcial.

Com o Código Civil de 2002, foi introduzido um novo regime, o da participação final dos aquestos, presente nos artigos 1.672 a 1.686, seguindo os princípios da separação de bens durante o casamento e na comunhão parcial na dissolução do matrimônio.

Art. 1.672: No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (BRASIL, 2002).

Segundo Monteiro (2016), o regime supracitado é novo no direito brasileiro, mas já era adotado em outros países, como Portugal, França e Argentina.

A dissolução da sociedade familiar pode ocorrer por inúmeros motivos, seja pela discordância entre os envolvidos, traição, conflitos de interesses, entre outras incontáveis razões, diante disso existem algumas modalidades de dissolução matrimonial. Conforme estabelece o art. 1.571, do Código Civil brasileiro, a sociedade conjugal termina pela morte de

um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial ou; pelo divórcio (BRASIL, 2002).

A lei nº 6.515/77 foi a primeira a regulamentar o divórcio no Brasil, disciplinando não apenas o divórcio e a separação judicial, mas também alguns princípios do Direito de Família, tal lei foi derogada pelo vigente Código Civil em relação ao direito material de ambos os assuntos.

A separação judicial pode ocorrer de modo consensual ou litigioso, o litigioso pode ser proposto por qualquer um dos cônjuges, interpondo uma ação no Poder Judiciário, imputando a outra parte ato que contenha violação dos deveres do casamento e que acabe com a boa convivência (descumprimento de fidelidade, ruptura da vida comum).

Com a Lei nº 11.441 de 2007 admitiu-se a separação consensual sem precisar ser realizada pelo Poder Judiciário, ela é usada em casos que os cônjuges possuam mais de 1 ano de casados e estejam de acordo com a decisão da separação. Sobre separação e divórcio o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça é o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. 1. *A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com consequências e regramentos jurídicos distintos.* 2. A Emenda Constitucional nº 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial. 3. Recurso especial provido. (REsp 1247098/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 16/05/2017) (grifou-se).

Embora os procedimentos sejam parecidos, os efeitos diferem um pouco, se o casal tem certeza do que deseja o mais usual é escolher o divórcio, já que acaba com a dependência entre as partes e possibilita ao cônjuge constituir um novo casamento.

Quanto a dissolução ou divórcio extrajudicial, o mesmo poderá ser feito quando os cônjuges estão de comum acordo, não tem filhos menores de 18 anos, ou juridicamente incapazes, podendo dessa forma finalizar a união no cartório, sem necessidade de intervenção judicial. Enquanto o divórcio litigioso se dá por meio de um processo judicial, portanto dura mais tempo do que o consensual, haja vista o casal não estar de acordo com alguns assuntos, podendo ser sobre os bens, guarda dos filhos, pensão a ser paga, entre outros.

### 2.3 DA GUARDA COMPARTILHADA

Quando o casal tem filhos e ocorre a dissolução matrimonial, tem-se uma difícil decisão a ser tomada, qual o tipo de guarda dos filhos se encaixa melhor na família. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganharam proteção especial, dessa forma reforçando os direitos que lhe são atribuídos e o seu bem estar, inclusive dentro do poder familiar, de tal forma que numa separação conjugal deve sempre ser observado o conforto e necessidade dos mesmos.

No Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), encontramos os fundamentos da guarda. O art. 33 do ECA prevê que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (BRASIL, 1990).

Com o intuito de proteger os interesses do menor e aproxima-lo de ambos os genitores, foi inserida a guarda compartilhada no Código Civil de 2002, porém somente com a Lei nº 13.058/2014, sua aplicação se tornou a regra no direito brasileiro. O objetivo dessa guarda é manter a relação entre pais e filhos, mesmo após a dissolução dos laços familiares.

O conceito de guarda compartilhada objetiva estabelecer responsabilidades em comum para ambos os pais, mesmo que o casal não esteja mais junto, o intuito é não destruir a ideia de família. Conforme Farias, Rosenvald e Braga Netto (2018, p. 1882):

A guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial, com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais.

Para Coltro e Delgado (2017, p.32),

O principal escopo da guarda compartilhada é a coparticipação de ambos os pais na vida dos filhos, nos deveres de cuidado e no crescimento desses. Trata-se da convergência para uma mesma finalidade educativa, como preceitua o art. 1.583, § 1.º, parte final, Código Civil (modificado pela Lei 11.698/2008), que conceitua guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, ou seja, do exercício da autoridade parental.

Os tribunais entendem a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança, ou seja, nos casos que seja difícil proferir decisão existindo envolvimento de menor no processo

de divórcio ou dissolução da união estável, cabe ao magistrado decretar o tipo de guarda necessário no caso concreto, haja vista a formação de desenvolvimento da criança, que muitas vezes não pode esperar o tempo de tramitação do processo, sem que ocorram danos ao menor.

Cabe salientar, que existem outros tipos de guarda, no caso da supracitada não se encaixar no caso concreto ou na realidade da família. Entre elas a guarda unilateral, prevista no artigo 1.583 e 1.584, § 2º do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.584, § 2º CC- Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Nesse tipo, a guarda é conferida a um dos pais, enquanto o outro pode visitá-lo, podendo, da mesma forma, exercer o poder familiar. O filho ficará com aquele que oferecer melhores condições de afeto, saúde, segurança e educação, antigamente, até o ano de 2008, na maioria dos casos ela era atribuída somente a mãe, atualmente não existe mais esse entendimento. Geralmente a guarda unilateral ocorre quando um dos genitores declara que não deseja a guarda do filho, ou não tem condições, dessa forma, descartando a guarda compartilhada.

Outro modelo possível é a guarda alternada. Cabe salientar que ela não se encontra na legislação brasileira, é uma criação doutrinária e jurisprudencial que é bastante utilizada na prática. Maria Berenice Dias (2011, p. 528) conceitua a guarda alternada como sendo uma

(...) modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.

Nessa modalidade existe um consenso entre os pais sobre a convivência com o filho, se aproxima da guarda compartilhada, já que a criança passa um tempo na casa de cada um dos genitores, enquanto o outro goza do direito de visitar o filho. Geralmente é adotada quando os pais residem em cidades diferentes. Sempre será observado o melhor interesse do filho menor, já que a guarda alternada poderá causar uma sensação de instabilidade.

É necessário enfatizar que a guarda deve sempre ter em vista a proteção do bem-estar do filho menor, todas as questões deverão ser resolvidas por ambos os genitores, sem que um decida sozinho limitando a escolha do outro. A família resolverá em conjunto as questões importantes da vida do menor, seus estudos, esportes que praticará, saúde, ambos têm os mesmos deveres com o infante, devendo viver em paz, sem brigas ou competições, como é previsto Código Civil (BRASIL, 2002).

De acordo com Conrado Paulino Rosa (2015, p. 64), a separação conjugal não pode ser transformada em separação parental, por isso a importância da guarda compartilhada, demonstrando aos filhos de pais separados que seus genitores estarão presentes em suas vidas, mesmo diante da ruptura dos pais.

Nesse sentido, observa-se essa decisão do Supremo Tribunal de Justiça, logo após do surgimento da Lei da Guarda Compartilhada, Recurso Especial nº 1428596:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. *A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.* 6. *A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.* 7. *Recurso especial provido.* (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifou-se).

Desde a publicação da lei supracitada, nota-se que ela é a primeira opção no caso de dissolução matrimonial.

Quanto a aceitação dos pais diante das decisões proferidas, Paulo Lobo declara que:

A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos (2015, p. 177).

Diante do exposto, nota-se que a guarda compartilhada foi uma grande conquista alcançada, que comprovadamente traz muitos benefícios para os pais e para os filhos, tendo em vista que poderão desfrutar de mais momentos juntos e o menor poderá se desenvolver com base no conhecimento adquirido em ambos os lares. Sendo também a melhor opção para resguardar os direitos da criança e do adolescente.

### 3 O DIREITO DOS ANIMAIS

No presente capítulo aborda-se o tema do direito dos animais, mais especificamente sobre a natureza jurídica dada a eles pelo ordenamento jurídico brasileiro atual. No tópico 3.2 o foco será a família multiespécie, um modelo de família formado por seres de espécies diferentes, fundada na afetividade, para posteriormente no tópico 3.3 expor sobre a ruptura do vínculo conjugal e a guarda do animal de convivência, de forma a relacionar os conceitos e os institutos expostos no primeiro capítulo com essa nova possibilidade fática.

#### 3.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, ganham cada vez mais atenção e destaque, na esfera jurídica tal tema é pauta frequente no Supremo Tribunal Federal, que se observa pela quantidade de ações demandadas.

Segundo Ataíde Junior (2018, p. 50-51), “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

A relação entre o homem e o animal já decorre de muitos séculos, desde os primórdios ele divide o mundo com outras espécies não humanas, podendo ser visto desde a era primitiva, quando o animal era visto como um objeto necessário para a subsistência do ser humano (seja para vestuário, proteção, alimentação). Essa visão de hierarquia fez com que o homem adotasse uma posição de superioridade, dessa maneira os direitos do homem foram entrando em constante evolução social, e o direito dos animais deixados em segundo plano.

Na antiguidade, podemos pontuar que, exemplificativamente, em Roma, os animais eram formalmente sujeitos as relações de apropriação, ao passo que no Egito e na Índia, por exemplo, determinadas espécies eram ignoradas, e outras, cultuadas como divindades. Já na Idade Média, curiosamente, muitos animais foram frequentemente tratados processualmente como réus, em que eram reiteradamente acusados de crimes ou até mesmo causadores de danos. Já no século XVIII, ápice da Idade Moderna, começavam-se a dissipar a domesticação dos animais, podendo-se observar a residência comum entre homens e animais, e já passando-se a reconhecer a relação afetiva entre eles (AGUIAR, 2018, p. 3-4).

Com o passar dos anos, o homem e o meio social em constante evolução, gradativamente os animais foram sendo inseridos no dia-a-dia do ser humano, seja nas atividades laborais, atividades de pesquisa ou nos lares familiares. Foi sendo observado que os

animais gozam de semelhanças com os homens, e percebeu-se que os mesmos são dotados de consciência, explicada por Gary Francione (2000, p. 137) como:

Ser senciente significa ter um bem-estar experimental. Nesse sentido, todos os seres sencientes têm um interesse não somente na qualidade de suas vidas, mas também nas quantidades delas. Animais podem não possuir pensamentos abstratos sobre o número de anos que irão viver, mas como o judaísmo prega de possuírem um interesse de não-sofrer e de experimentar prazer, têm um interesse em permanecer vivos. Eles preferem ou desejam permanecer vivos. A consciência não é um fim em si mesma. Seres sencientes utilizam sensações de dores e sofrimentos para escapar de situações que ameaçam suas vidas, bem como sensações de prazer para perseguir situações que incrementem seu bem-estar [...] Negar que um ser que desenvolveu uma consciência sobre dor e o prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres conscientes não têm o interesse em permanecer conscientes, uma posição bastante peculiar a ser defendida.

Portanto, foi interposto esse conhecimento, que os animais poderiam sentir dor e prazer, dessa forma começou a ser reconhecido que os animais de fato poderiam ter relações de proximidade e afeto (AGUIAR, 2018).

Historicamente, pode-se relatar a criação da Declaração Universal de Direito dos Animais pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, em 1978, o qual o Brasil é signatário, com o intuito de frear as crueldades aos animais dentro do ordenamento interno dos países. No art. 2º da Declaração é estabelecido que “cada animal tem direito ao respeito” (UNESCO, 1978). Ou seja, o ser humano, não pode exterminar outros animais ou explora-los, se o fizer, está violando seu direito.

Cabe ressaltar o Decreto 24.645 de 1934, que veio atribuindo uma maior importância aos animais e aos maus-tratos, estabelecia proteção tanto na esfera civil como na penal, seu art. 1º dispõe que: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Em seguida, o art. 2º, §3º determina: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934). Existe uma discussão quanto a revogação desse decreto lei, porém para o autor José Henrique Pierangeli e para o Promotor de Justiça Laerte Levai, “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto nº 24.645/1934 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente” (PIERANGELI, 1998; LEVAI, 2004, *apud* GORDILHO; ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 11).

É possível encontrar alguns regulamentos em leis esparsas, exemplo a Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688 de 1941), que tipifica a conduta de crueldade, também a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998), que fala sobre os atos lesivos e

prejudiciais ao meio ambiente, é considerada também um avanço na proteção de todos os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, protegendo-os de maus tratos, protegendo-os como sujeitos passivos do delito:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Ainda, em 2019 ocorreu uma mudança na legislação, foi aprovada pelo plenário a Lei nº 1.095/2019, que aumenta a pena para os crimes de maus tratos, era de três meses a um ano e multa, passou a ser pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e a proibição de guarda.

Na esfera constitucional, foi só com a Constituição Federal de 1988 que o animal ganhou proteção, em seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, foi considerado uma grande inovação, dando-lhes natureza difusa e coletiva, bem sócio ambiental de toda humanidade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1998).

Frente a Constituição Federal de 1988, os animais ganharam o status de bem jurídico ambiental a ser protegido, com a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) supracitada, foi regulamentado o art. 225, parágrafo 1º VII, substituindo por inteiro o Decreto 24.645/1934, qualificando os animais como bens jurídicos ambientais a serem protegidos com primazia pelo Ministério Público por meio de ações públicas incondicionadas.

Para o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), os animais não-humanos são considerados coisas, os tratando como bens móveis, chamados de semoventes pela doutrina, que seriam aqueles bens móveis possuidores de movimento próprio. Segundo Aguiar (2018), tal denominação é mais do que insuficiente, é completamente um disparate com a realidade, é dar azo a um ordenamento jurídico obsoleto, que não acompanha a evolução da sociedade.

Para Coelho (2003, p. 138), existem duas pontas na relação jurídica civilista, os sujeitos de direitos e os objetos de direito:

O centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Nesse caso os animais são considerados objetos de direito, pois o sujeito é todo ente a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e obrigações (SILVA, 2015). Ainda, no caso dos animais não serem propriedade de ninguém, serão considerados *coisa de ninguém*, tornando-se sujeitos a apropriação de qualquer um, sendo submissos ao proprietário, podendo ser objeto de propriedade, compra e venda, posse e partilha de bens. Cabe salientar que existem limites, o parágrafo 1º do art. 1.228 do Código Civil, cumulado com o artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, mostra que o proprietário não pode fazer o que bem entender:

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

O artigo supracitado não foi criado especificamente para dispor sobre a proteção aos animais, tratando de forma geral sobre todos os bens que o homem possa possuir, o que se torna sem sentido se pensar que estamos dispendo sobre vidas, que tem sentimentos, sofrem e sentem prazer.

Seguindo o entendimento, recentemente o STJ, decidiu sobre o impedimento de uso cruel nos sacrifícios dos animais e cabe expor aqui as razões do Ministro o Humberto Martins:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas... (REsp nº1.115.916–MG, DJ. 18.09.2009).

Essa decisão se deu em embargos infringentes, o qual a relata a possibilidade do sacrifício de cães e gatos vadios pelos agentes da administração, pela necessidade de controle da população de rua e prevenção de zoonoses como a leishmaniose e raiva em frente a falta de recursos públicos para adotar medidas preventivas como vacinas, vermífugos e esterilização dos animais.

O Direito Processual Civil brasileiro adota a configuração da capacidade processual (*lato sensu*) da seguinte forma: 1) capacidade de ser parte, 2) capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) e a 3) capacidade postulatória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 81). Segundo os artigos 1º e 2º do Código Civil, a capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual, pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito. Já quanto a capacidade de estar em juízo, detém todos aqueles que são sujeitos de direito, seja pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado. A capacidade postulatória é a capacidade técnica para postular em juízo (advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, entre outros) (BRASIL, 2002).

Cabe salientar que em alguns países ocorreram uma reclassificação dos animais, procurando os colocar em um patamar mais justo, como na França e na Argentina, em que o STJ concedeu a uma fêmea orangotango, chamada de *Sandra*, o status de pessoa não humana<sup>4</sup>. Em outubro de 2015, a juíza Elena Libertori concedeu ordem de habeas corpus, determinando que a orangotango-fêmea fosse enviada para um Centro de Grandes Primatas, localizado na Flórida, Estados Unidos.

Em 2020, no Brasil, em Salvador/BA, ocorreu o caso *Diego e outros v. Barcino Esteve* (construtora, sócia da empresa responsável pelo terreno em que os gatos moram), a ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, contra a empresa Barcino Esteve Construções, foi interposta por 23 gatos, representados pela guardiã Camila Oliveira, o juiz do caso, Dr. Érico Vieira recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu para apresentar defesa, reconhecendo tacitamente que os animais são sujeitos de direito, com

---

<sup>4</sup> Sandra é uma orangotango que estava vivendo em cativeiro, era o único animal dessa espécie na Argentina, logo a AFADA (Associação de Funcionários Públicos e Advogados pelos Direitos dos Animais), considerou essa situação intolerável e recorreu aos tribunais para que ela deixasse de ser considerada ‘‘coisa’’, em 2015 chegou ao tribunal. Sandra passou por alguns testes e exames médicos, tudo isso com a presença da Juíza Elena Libertori, que criou uma relação com o animal. Em 2015 saiu a sentença reconhecida como ‘‘sujeito de direito’’ e foi emitida a ordem de garantir ao animal as condições naturais de seu habitat e atividades necessárias para preservar as suas habilidades’’. Sandra foi reconhecida uma pessoa não humana, e lhe foi concedido habeas corpus. (**Sandra, a orangotando que se transformou em ‘pessoa’**, EL PAIS, 2019, disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649\\_547496.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html). Acesso em: 01 set. 21)

capacidade para estarem em juízo, através de representação processual. A última notícia que se soube sobre o processo é que a capacidade de ser parte dos gatos estava sendo discutida perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo Gordilho e Ataíde Junior (2020). A intenção é fazer com que a empresa arque com as despesas (alimentação e cuidados) dos gatos moradores do terreno.

Na Áustria em 1988, ocorreu a primeira lei federal aprovada que estabelecia um estatuto jurídico próprio aos animais, retirando-os do regime das coisas, assim como a Alemanha, que em sua nova concepção trouxe uma categoria intermediária para os animais, nem sujeitos de direito e nem coisas (CAMPELO, 2017).

O autor e estudioso Peter Singer (2002, p. 7), declara que

A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam ter ele “direito a vida”, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie “Homo Sapiens”, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas usar essa diferença como base para conceder direito à vida ao bebê e não a outros animais é, naturalmente, puro especismo. É exatamente esse tipo de diferença arbitrária que o racista mais grosseiro e declarado usa, na tentativa de justificar a discriminação racial.

Nesse sentido, vale enfatizar que em agosto de 2019, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei 27/2018, que objetiva acrescentar um novo dispositivo na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), modificando o status jurídico dos animais, deixando de serem considerados coisas e passando a um regime jurídico *sui generis* de sujeitos de direitos despersonalizados. A explicação para o regulamento do novo dispositivo é o seguinte:

[..] esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019, p. 4).

Infelizmente observa-se que a tutela jurisdicional não abrange os animais de produção nem os que participam de manifestações culturais (vaquejadas).

O Deputado Ricardo Izar, autor do Projeto de Lei, especifica seus objetivos:

[..] afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificção: o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie,

natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (PARECER DO DEPUTADO RICARDO IZAR. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018).

Embora o presente projeto de lei não seja o idealizado pela maioria dos estudiosos e defensores dos direitos dos animais, não se pode negar que é um avanço no que se refere ao status jurídico dos animais não-humanos no Brasil.

Segundo Gordilho e Ataíde Junior (2020), pode-se afirmar que, no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. Nenhum outro país contempla norma jurídica semelhante. Essa previsão legal reforça a constatação de que os animais podem ser considerados sujeitos de direito, dotados, em função do princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), da capacidade de ser parte.

### 3.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE – FAMILIA SOLIDÁRIA

A interação entre pessoas e animais não-humanos domésticos advém de muitos séculos, porém com o passar dos anos se nota uma enorme progressão dos vínculos afetivos entre os mesmos, construindo dessa forma a família multiespécie. Devido a importância desses vínculos e do relacionamento existente surge a necessidade de reconhecer esse mútuo cuidado, que tem influenciado diretamente nas relações jurídicas.

A relação do homem com outros animais pode ser vista desde os primórdios da vida primitiva, no processo de domesticação. O registro histórico mais antigo até hoje encontrado sobre essa relação foi em Shuwaymis e Jubbah, na Arábia Saudita, tem no mínimo 8 mil anos, são gravuras que retratam humanos caçando ao lado de cachorros, os animais são representados com linhas que ligam aos humanos, podem ser entendidas como coleiras ou uma metáfora para simbolizar a conexão entre eles, segundo o site de notícias Galileu (2017)<sup>5</sup>.

A família multiespécie é caracterizada pelo afeto entre seus membros. Nesse sentido, menciona Marianna Chaves (2015, p. 7) que

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal

<sup>5</sup>Ver: *Registros de 8 mil anos retratam domesticação de cachorros*. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2017/11/registros-de-8-mil-anos-retratam-domesticacao-de-cachorros.html>. Acesso em: 10 jul. 21.

de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado.

O animal de companhia é um elemento estável e presente na família contemporânea, tal fato se confirma pelos números supracitados. Segundo Lima (2015), o reconhecimento do vínculo afetivo entre animal humano e não humano, que caracteriza a família multiespécie, parte da análise de alguns elementos, como o reconhecimento familiar, no qual os humanos passam a denominar os animais domésticos de “bebês”, “filhos”, juntamente acompanhada da preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para aquele ser, as atitudes dos humanos passam a levar em consideração o bem estar do animal, o que gerará, por vezes, alteração na rotina deles. Evidentes demonstrações de carinho e atenção como realizar atividades cotidianas com o animal, a inclusão em eventos familiares (viagens, eventos de família), assim como, uma disposição em arcar com altos custos financeiros com veterinários e tratamentos, sem ponderações, são indícios apontados para que formalmente se considere existente uma família multiespécie.

Cabe salientar que animal doméstico é aquele que sob o domínio do homem convive na mesma casa ou, nos termos do art. 2º, III da Portaria nº. 93/98 do IBAMA todos os animais que através de processos de manejo ou melhoramento zootécnico tornam-se domésticos, desenvolvendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, além da possível mudança de fenótipo variado tornando-os diferentes da espécie silvestre que se originou.

Atualmente, o Brasil destaca-se pela quantidade de animais domésticos existente, segundo o IBGE (2018) foram contabilizados no país a estimativa de 139,3 milhões de animais de estimação, cerca de 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de reptéis e pequenos mamíferos. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINAPET, 2018), o Brasil é o terceiro país do mundo mais populoso em número de pets.

O filósofo Peter Singer em sua obra *Libertação Animal* (2010) expõe a ideia de que o ser humano é especista, ou seja, dispõe de uma espécie em favor de outra, permite que os interesses próprios de uma espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies.

Porém, deve-se observar os laços afetivos que envolvem os pets e o homem na atualidade, que de fato são muito fortes, pois faz com que a pessoa adote, escolha um animal como membro do núcleo familiar. Pozzatti Junior e Disconzi (2017), defendem que embora essa ação poderá ser classificada como especista, não se pode menospreza-la, já que está calcada em uma relação de afetividade, são esses laços que caracterizam a família multiespécie.

Seguindo o mesmo pensamento, Araújo Lima (2016, p. 321-322) dispõe que:

Cães de estimação são tidos como inteligentes e sempre amorosos. Aqui há uma diferença posta entre os dois mundos – os humanos podem agir de forma a fazer os cães sofrerem ou ficarem alegres, dando uma bronca ou fazendo carinho, por exemplo, mas os cães sempre se mostrarão com amor para dar aos humanos se estes permitirem uma aproximação. Essa é a grande diferença exaltada por esses donos: os cães são fiéis e amam incondicionalmente. Nesse discurso, o afeto que é designado aos cães é sentido e sempre retribuído. Isso acontece, por exemplo, através de “festas” quando os donos chegam em casa, lambidas ou da companhia canina. Outra diferença é que os animais são vistos como incapazes de fazer mal àqueles que não fizeram mal a eles, e muitas vezes também àqueles que fizeram, enquanto os humanos são capazes de cometer atrocidades até mesmo com quem não conhecem. Moralmente, os cães são melhores que os humanos nesse ponto de vista. Os cães são considerados como mais fiéis e verdadeiros que as pessoas, e por isso são merecedores de melhor tratamento e inclusive de mais amor. O esforço por afirmar equivalência ou superioridade evidencia a dificuldade de incluir outras espécies na comunidade moral sem ter que afirmá-las “quase humanas”, e, justamente por essa limitação dos esquemas de julgamento moral, procura-se destacar que as espécies canina e felina cumprem os requisitos de inteligência e sensibilidade (vida mental e emocional), tradicionalmente usados para justificar a superioridade humana.

A popularidade dos cães e gatos como animais domésticos do homem podem ter se dado por inúmeros motivos, na maioria das vezes são amigáveis, amorosos, tem uma grande afeição aos humanos, são capazes de se adaptar ao local em que moram e a rotina dos humanos, podem sobreviver com pouco cuidado.

No dizer de Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “a família não é fruto da natureza, mas da cultura. Por isso, ela pode sofrer inimagináveis variações no tempo e no espaço, transcendendo sua própria historicidade. O Direito não pode fechar os olhos a esta realidade” (2015, p. 8).

Nessa composição familiar além de membros da família, muitas vezes os animais recebem nomes próprios como se fossem filhos humanos do casal, podendo ser até mesmo registrados em cartório com o sobrenome da família. De acordo com a notícia trazida no site de notícias G1 (2020)<sup>6</sup>, nos cartórios do Distrito Federal, Rio de Janeiro, Goiás, Paraná e Mato

---

<sup>6</sup> Ver: *Donos podem registrar animais de estimação em cartórios no DF*. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/23/donos-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorios-do-df.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 21.

Grosso isso já é possível, é chamado de PetLegal, é uma declaração e serve para casos de desaparecimento, roubo ou disputa pela guarda do animal. Segundo o Tribunal de Justiça do DF, a norma está regulamentada e o registro pode ser feito pela internet – mediante uso de um certificado digital. É uma espécie de certidão de nascimento e traz informações como cor, foto, histórico médico, dados do tutor. Cabe salientar que tal registro é no cartório de títulos e documentos, e não tem o objetivo de reconhecer que o pet seja um humano, mas sim que determinada pessoa detém a posse do animal, é uma forma de protegê-lo.

Nesse sentido, Samantha Brasil Calmon de Oliveira (2006, p. 27) afirma que,

Da mesma forma que o homem humaniza o cão, o cão também humaniza o homem, na medida em que o coloca em contato com um sistema de relações de dependência na qual o animal se torna um ser completamente dependente da conduta de seu dono. Alguns valores da esfera moral referente à boa conduta de vida como o cuidado com o próximo, com a natureza e com a auto-estima são estimulados quando se possui um cão de companhia. A característica individualista marcante das sociedades modernas, onde o isolamento e a solidão são fenômenos sociais muito presentes, acaba sendo de alguma forma minimizada com a presença de um animal. É necessária a interação homem-animal para que esta convivência ocorra e a partir desta relação acabam surgindo relações interpessoais devido ao interesse comum relacionado aos cães. Este tipo de relação ocorre normalmente em lojas especializadas em artigos para animais (Pet Shops), em consultórios veterinários ou em passeios pelas ruas da cidade.

Outro ponto que merece destaque, é observar o poder do animal dentro de um sistema, a influência que ele causa diretamente nas esferas da vida social, como exemplo nota-se o aumento de lugares *pet friendly*, ou seja, que aceitam a presença de animais, shoppings, lojas, parques, hotéis, supermercados, lugares que antes eram destinados exclusivamente para pessoas, hoje já são preparados para receberem os pets. Certamente em razão da importância deles dentro do núcleo familiar, e o desejo da família de ter seu animal presente em todos os momentos possíveis do dia-a-dia.

O portal de notícias Folha de São Paulo<sup>7</sup>, publicou uma matéria segundo pesquisa do site de reservas Hoteis.com do fim de 2020, e descobriu que 82% dos brasileiros entrevistados pretendem viajar com seus animais após a pandemia, o estudo ouviu 8.100 pessoas de 15 países, ainda, as buscas no google por *hospedagem pet friendly* cresceram 300% para viagens de março a setembro do ano passado.

Ainda é possível observar o aumento de produtos especializados em pets, perfume, roupinhas, acessórios, banho e tosa, ração e outros tipos de comida especializada. De acordo

---

<sup>7</sup> Ver: *Hoteis pet friendly tem aumento na procura durante a pandemia*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/03/hoteis-pet-friendly-tem-aumento-na-procura-durante-a-pandemia.shtml>. Acesso em: 14 jul. 21

com o site de notícias VEJA<sup>8</sup>, foi realizado um estudo em junho de 2021 divulgado pela Ame, plataforma das Lojas Americanas, e concluiu que entre esses gastos, os donos de cães gastam em média R\$ 224,60 mensalmente, enquanto os donos de gatos gastam em média R\$ 167,50, para os seus cuidados e bem estar. É um valor significativo, tendo em vista o salário mínimo atual do Brasil, que é de R\$ 1.100,00.

Contudo, o afeto é o pilar principal da família multiespécie, não exigindo relação consanguínea. Além do mais, conforme preceitua Santos (2008, p. 23):

[...] O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespecies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras pessoas, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos.

O poder judiciário tem sido bastante demandado em relação a ações referentes a este novo tipo de família, em razão a grande omissão por parte da legislação. Embora careça de doutrinas e jurisprudências sobre o assunto, é necessário que o ordenamento jurídico regulamente e tutele esse novo arranjo familiar, protegendo seus direitos e deveres.

### 3.3 RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL E A GUARDA DO ANIMAL DE CONVIVÊNCIA

Os relacionamentos amorosos acabam e com isso ocorre a dissolução conjugal. Na família contemporânea é muito comum ter um cachorro ou gato dentro no núcleo familiar, sendo visto na maioria das vezes como um membro indispensável, nutrindo laços afetivos muito fortes. Nesses casos observa-se um litígio do casal quando não é acordado com quem o animal ficará, diante disso, esses conflitos tem sido levados ao Poder Judiciário, deixando de ser um assunto discutido dentro do lar, e sendo tratado em uma esfera maior. Frente a isso, os tribunais devem encontrar a melhor solução possível, que se encaixe na vontade das partes, não deixando de observar os vínculos amorosos e os direitos do animal. A jurisprudência e a doutrina têm

---

<sup>8</sup> Ver: *Brasileiro gasta em média R\$200,00 reais por mês com animal de estimação*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/brasileiro-gasta-em-media-r-200-reais-por-mes-com-animal-de-estimacao/>. Acesso em: 14 jul. 21.

criado embasamentos e resoluções para esse conflito, mas na esfera legislativa brasileira ainda existe um enorme vácuo jurídico.

Muito se discute quanto aos termos *posse* ou *guarda*; tradicionalmente no direito sempre se usou o termo *posse* para se referir a animais, porém tendo em vista as mudanças ocorridas e a importância do reconhecimento da família multiespécie, já existem alguns projetos de leis e jurisprudências trazendo consigo o termo *guarda*, assim como sendo aplicados analogamente artigos do Código Civil referentes aos filhos menores.

Segundo Santana e Oliveira (2006) o emprego do termo *posse* apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um objeto, que teria um dono, possuidor ou proprietário. Em contrapartida, o termo *guarda*, remete à ideia de responsabilidade acima da propriedade, e também a ideia de que há direitos e deveres, que devem ser observados, pois os animais não podem mais ser classificados com meros objetos e como seres desprovidos de capacidade de sentimentos, pois como já visto são sencientes e possuem necessidades e direitos.

De acordo com o artigo 4º da LINDB (BRASIL, 1942), a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. No Direito Civil, a regra de convivência dos filhos é a guarda compartilhada, e poderia a mesma a ser aplicada em relação aos animais, já que sanaria os problemas das partes, quando ambas quiserem conviver com o pet.

Como menciona Aguiar (2018, p. 58),

Quando o divórcio se dá de forma amigável, há registros de acordos de guarda compartilhada do animal de estimação, regulamentação de visitas inclusive com previsão de férias e datas festivas e até mesmo auxílio financeiro para os cuidados do dia a dia com o animal, como se fosse um filho menor do casal. E tais acordos têm sido homologados. Agora, se o divórcio acaba em litígio o que se vê são brigas pela guarda do animal de estimação, pelo direito de visitas e até pedido de pensão alimentícia. Nestes casos a guarda do animal tem sido concedida de forma compartilhada, ou então, pela aplicação do bom senso, ao cônjuge que melhor apresente condições financeiras e de espaço físico para cuidar do animal, disponibilidade de tempo e grau de afetividade conferindo-se ao outro o direito de visitas ao animal. Assim pode-se dizer que para fins de guarda e visitas, o animal de estimação acaba saindo do status jurídico de bem para se tornar um membro de família.

Sobre as legislações referente ao tema, cabe salientar o Projeto de Lei nº 1.058/2011, arquivado em 2015, que tinha como objetivo conferir uma maior tutela aos resguardo dos animais e seus tutores nessa situação, ele regulava a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa, dispunha sobre as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, a

guarda seria atribuída a quem revelar ser o legítimo proprietário, ou, quem demonstrar maior capacidade para exercício da posse responsável.

Outro Projeto de Lei é o nº 1.365/2015, da autoria do Deputado Ricardo Tripoli, trata da guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Nas modalidades compartilhada e unilateral. Enquanto no projeto de lei anterior o proprietário seria quem demonstrasse maior capacidade para exercício da posse. No presente Projeto de Lei tem-se o seguinte:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável (BRASIL, 2015).

Incluindo a afetividade como um dos requisitos necessários a serem observados, além de qual das partes tem mais tempo para desfrutar com o pet, qual o melhor ambiente. Ainda, o projeto reconhece vínculos afetivos dentro da família extensa, pois se o juiz observar que nenhum dos cônjuges é ideal, poderá nomear outro guardião para o animal. Era previsto também que no caso do animal procriar, os filhotes seriam divididos em igual número, além de proibir a alienação do animal de estimação ou seus filhotes sem anuência da outra parte. Na justificativa do Projeto Lei cabe destacar o seguinte trecho:

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos. Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso. Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria está incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais. Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas (BRASIL, 2015).

O projeto supracitado mostra-se em consonância com a atualidade, certamente seria um grande avanço e facilitaria a vida dos que se encontram na dissolução familiar e também

daqueles que aplicam a lei, porém, esse Projeto de Lei também se encontra arquivado, desde 2019.

No mesmo ano de 2015, foi proposto outro Projeto de Lei, nº 3.835/2015 pelo Deputado Goulart, sobre o mesmo assunto, porém sem incluir o vínculo afetivo, como prova o art. 2º que dispõe que “não havendo acordo em sede de ação judicial quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável” (BRASIL, 2015). Posteriormente ele foi apensado ao Projeto de Lei 1.365/2015, em 20/10/2016, e também arquivado em 2019.

Em 2018, foi criando outro Projeto de Lei, nº 542 de 2018, da autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), a grande inovação está presente no artigo 1º, § 6:

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável (BRASIL, 2018).

Ou seja, se alguma das partes estiver envolvida com violência doméstica e familiar, perderá o direito da guarda do pet. Foi a forma encontrada de proteger os direitos do animal além de evitar maus-tratos. Também insere o princípio da afetividade na letra da lei, ressaltando sua importância. O projeto foi fundamentado na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.713.167, que foi reconhecido, mesmo sem normativas anteriores, o direito a visita de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável. O STJ seguiu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e reconheceu competente o juízo de família para a solução do conflito, aplicou a analogia das regras de guarda de crianças. No próximo capítulo deste trabalho abordaremos tais decisões.

Na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, é objetivado alterar o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação, além de considerar o entendimento do STJ sobre o assunto que está de acordo com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>9</sup>, segundo o qual “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Também prevê a competência da vara de família para decidir sobre a custódia dos animais de

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 01 set. 21.

estimação. A situação do Projeto de Lei 542/2018 desde 26/03/2019 é aguardando a designação de relator.

Embora em muitas famílias os pets sejam tratados como membros – até mesmo filhos -, isso não basta para ocorrer a guarda compartilhada, um juiz não pode decretá-la sem uma demanda, a guarda unilateral ou compartilhada deve partir da iniciativa das partes interessadas, se um dos envolvidos não quiser a guarda do pet, não pode o juiz obrigá-lo.

No mesmo sentido, a seguir a decisão do STJ (2017), sobre definição de guarda de animal de estimação, em que consta:

[...] A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e pós-modernidade, de que há disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade [...] (STJ – REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 19/06/2018, t4 – quarta turma, publicado em 09/10/2018 no DJe).

Embora exista inúmeros entendimentos a respeito a guarda dos animais, observa-se que na disputa judicial ainda o animal é predominantemente visto como propriedade ou posse do homem, porém tem sido reconhecido os laços efetivos, como veremos no capítulo a seguir.

#### 4 ANÁLISE DE DECISÕES ENVOLVENDO A GUARDA COMPARTILHADA E A DISPUTA POR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Diversas vezes o Judiciário brasileiro teve que julgar casos em que os animais domésticos foram objetos de disputa entre casais, no presente capítulo aborda-se um uma análise sobre esses casos, sobre como se dá a aplicação da guarda compartilhada pelos tribunais do Brasil. Cabe salientar que para encontrar tais decisões foram utilizados os termos *guarda compartilhada de animal* e *guarda de animal*.

Como se viu anteriormente não há uma legislação específica sobre os casos em tela, sendo necessária a aplicação de princípios e adaptações realizadas diante das mudanças da sociedade, necessita-se tornar a realidade fática em realidade de normas jurídicas.

Uma das primeiras decisões sobre o assunto que teve destaque no Brasil, foi a do cãozinho *Dully*, noticiado pelo site Conjur<sup>10</sup>, ocorreu em janeiro de 2015, na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se discutiu sobre a guarda do cachorrinho de raça Cocker Spaniel, em sede de apelação de uma decisão exarada pela vara de família. O processo versava sobre a dissolução de união estável e partilha de bens, e foi determinado inicialmente que a ex-companheira ficasse com a posse do cão de estimação (ela demonstrou ser a proprietária pois no atestado de vacinação, nos receituários e laudos médicos anexos aos autos constava o nome dela como proprietária), porém o ex-companheiro não satisfeito com a decisão decidiu apelar (Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208), afirmando que ele era quem cuidava do animal e que era o verdadeiro proprietário. O casal conviveu por 15 anos e o fim do relacionamento se deu pelas agressões que a autora sofria. O relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem sustentou a importância que os animais de convivência possuem dentro do núcleo familiar:

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “parte da família”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam vistos sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges.

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissabores, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo

<sup>10</sup> Para mais informações: *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 01 set. 21.

sobre tal toda uma rotina, uma vida... Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata fielmente tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal "...fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dando Dully de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal (Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator Des. Marcelo Lima Buhatem)

O relator destacou o notável valor da Lei nº 1.058/2011, que visava resolver a problemática, já que o ordenamento pátrio não goza de nenhuma previsão específica:

[...] Diante de tal contexto, impõe-se uma reflexão: De fato, cotejado o “ambiente normativo” constata-se que não existe legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a questão. Contudo, se o postulado da dignidade da pessoa humana tem ostentado tão multifária aplicabilidade, espraiando seus efeitos a tantos ramos de direito e “hard cases”, não seria razoável e plausível que, mesmo a despeito de ausência de previsão legal (somente ainda objeto de projeto de lei) que o julgador propusesse solução à lide, ainda que intermediária, mas consentânea com o atendimento dos interesses em jogo? [...] (Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator Des. Marcelo Lima Buhatem).

Mesmo o apelante não conseguindo provar que era o dono do animal, a decisão foi baseada no afeto e no cuidado em que ele demonstrava ter. Ao final, o Desembargador considerou o recurso desprovido, porém permitiu ao ex-companheiro ter a companhia do cão, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10h do sábado até as 17h do domingo, de acordo com o interesse do recorrente e as necessidades do animal.

A decisão supracitada foi um passo muito importante e serviu de embasamento para os casos futuros. Como por exemplo o da 2ª Vara de Direito de Família do Rio de Janeiro, no processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203<sup>11</sup>, que tramitou no ano de 2015, a juíza Gisele Silva Jardim proferiu a decisão de guarda alternada provisória para o casal, o cãozinho vai ficar metade do mês em uma casa e os outros 15 dias em outra. Essa decisão foi tomada pois o ex-companheiro estava se sentindo muito mal, sofrendo e com problemas pessoais e profissionais por estar longe do animal de estimação, o *Braddock*, todo esse carinho e afeto entre os dois foi comprovado com fotos nas redes sociais, além de apontar a decisão de um caso semelhante, a do cãozinho *Dully* anteriormente citada. A juíza concordou com os argumentos e entendeu existir um laço afetivo e vínculos emocionais muito fortes entre os dois.

Dessa forma, no relatório da apelação consta que, embora não tenha uma regulamentação específica para esses casos, também não há uma vedação ou proibição

---

<sup>11</sup> O acesso a essa decisão se deu por meio do site de notícias jurídicas Conjur, haja vista precisar de senha no site do TJRJ para ter acesso aos autos do processo. Ver em: *Juíza fixa “guarda compartilhada” de cachorro para casal separado*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/juiza-fixa-guarda-compartilhada-cachorro-casal-separado>. Acesso em: 01 set. 21.

expressa. Assim, somente nesse segundo caso é que existiria a impossibilidade jurídica do pedido.

No mesmo sentido, merece destaque o caso *Rody*, julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2015. Foi decidido pela maioria dos votos a divisão da guarda de um cachorro de estimação por um casal, em processo de separação judicial. Primeiramente foi negado a mulher o pedido de guarda de visitas ao cão, então ela entrou com um recurso e conseguiu obter o direito de ficar com o cãozinho durante semanas alternadas. A primeira instância considerou que o cão é uma coisa móvel, sujeita a partilhada, conforme o artigo 82 do CC/02.

O desembargador Carlos Alberto Garbi, em seu voto nº 20.626<sup>12</sup>, divergiu dessa ideia, declarando que o entendimento de primeira instância não estava de acordo com a doutrina moderna, citando diversos autores e expondo a ideia de que tratar os animais como *coisas* seria não superar o antropocentrismo a partir de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, e que princípios como igualdade e justiça devem ser aplicados a todos sujeitos viventes. Concluindo seu pensamento:

Em conclusão a essa já longa digressão que me permite fazer sobre o tema, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal (BRASIL, 2015).

Como visto na citação acima, o desembargador ressalta os direitos do animal e busca preservar os laços afetivos do cão com a sua família. Ele encerra dizendo que enquanto não forem harmonizadas a relação entre as partes, a melhor opção é dividir a guarda do animal, atribuindo a cada um a guarda de ter o animal durante a semana alternada, dessa forma ele dá parcial provimento ao recurso.

Em 2016 foi noticiado<sup>13</sup> no Portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a decisão do juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da comarca de Joinville, ele

---

<sup>12</sup> Ver em: *Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>. Acesso em: 01 set. 21.

<sup>13</sup> Ver em: *Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família*. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia>. Acesso em: 01 set. 21.

declinou competência a uma vara de família sobre o processo que discute a posse e propriedade de uma cadelinha chamada *Linda*, entre um casal recém-separado. Ele declara que a questão de fundo versa, necessariamente, sobre a declaração da posse do animal, cuja, por sua vez envolve o direito de família, na sua concepção os magistrados das varas de família são mais sensíveis às agruras dos conflitos familiares. Ainda, o juiz declarou que seu desejo é que o caso seja julgado da melhor maneira, considerando os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes.

Se pode citar o caso que ocorreu na 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí/SP, segundo o portal de notícias do Tribunal de Justiça de São Paulo noticiou<sup>14</sup>, o juiz Fernando Henrique Pinto, concedeu uma liminar para regulamentar a guarda alternada de um cachorro entre os seus donos. O casal estava em processo de separação judicial e provisoriamente a guarda do cão será uma semana com cada dono. Na decisão, o juiz reconheceu os animais como sujeitos de direito nas ações referentes as desagregações familiares, assim como apresentou estudos sobre o comportamento dos animais afirmando que não se pode resolver a ‘partilha’ do animal doméstico, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é somente uma ‘coisa’, dessa forma é juridicamente ético, utilizar as analogias das disposições referentes a guarda de humano incapaz.

Quanto a esfera superior, expõe-se o caso que foi para o Superior Tribunal de Justiça em 2017, trata-se do Recurso Especial nº 1.713.167-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão. O recorrido ajuizou ação objetivando a regulamentação de visitas a animal de instituição, em face de sua ex-companheira, partindo do pressuposto que ambos conviveram mais de sete anos de união estável, tendo em 2008 adquirido uma cadela Yorkshire de nome *Kimi*. Com a dissolução da união em 2011, as partes não tinham bens a partilhar, inicialmente a cachorrinha ficou com o autor, porém logo depois ela permaneceu em definitivo com a requerida, mesmo assim, o autor sempre teve contato com o animal, mantendo visitas, até que recentemente foi impedido de ter contato com *kimi* (BRASIL, 2018).

O magistrado negou o pedido declarando que mesmo com a inegável relação afetiva, o animal se trata de um semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes a pais e filhos, sendo o animal objeto de direito, não há o que se falar em visitação. Dessa forma, foi interposto recurso especial com a justificativa de que deve ser afastada a

---

<sup>14</sup> Ver em: Liminar determina guarda alternada de animal de estimação. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=30364>. Acesso em: 01 set. 21.

discussão de que o assunto seria fútil, pois é cada vez mais recorrente no mundo pós modernidade a afetividade em relação aos animais.

Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, relato: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 19/06/2018, T4 – QUARTA TURMA, data de publicação: DJe 09/10/2018).

Ou seja, reconhecendo que os animais de companhia possuem valor ímpar, aflorando sentimentos em seus donos totalmente diferente de qualquer outro *objeto*, por esse motivo a classificação de bens não se mostra suficiente para resolver a questão de forma satisfatória. Também destacou que são seres sencientes, por isso deve ser considerado o seu bem-estar.

O voto do ministro se deu no sentido de provimento do recurso, afirmando que em muitos países a mesma temática já é regulada por lei, a dúvida seria quanto aos dias atuais, se os animais devem ser considerados como coisas inanimadas ou merecem tratamento peculiar diante da família atual e a sua função social:

O ministro traz como exemplo o caso de *Dully* anteriormente citado e o fato de que no Brasil hoje existem mais animais nos lares do que crianças, assim como cita o projeto Lei nº 1.058/2011.

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que animais são seres de natureza especial, sencientes, dotados de sensibilidade, sentido as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais e o sem bem estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso do direito.

Portanto, buscando entender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independente do nomen *uiris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma ‘coisa inanimada’, sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltando para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal. (Recurso especial nº 1.713.167-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 2018).

Consoante a isso, decidiu a 4ª Turma do STJ, ao direito de visitas neste caso, pois foi constatado relação de afeto entre o recorrente e o seu animal de estimação. Vê-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO

RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (...) Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

No final, o recurso especial não foi provido.

Outra decisão que foi bem inovadora sobre o tema, foi a tomada pelo relator José Rubens Queiroz Gomes, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2018, pela 7ª Câmara de Direito Privado, trata-se de um agravo de instrumento contra decisão que extinguiu parcialmente a ação, quanto ao pedido da posse compartilhada e regime de visitas do cachorro de estimação do casal envolvido. O juiz entendeu que a questão é cível, enquanto o agravante alega ser questão do Juízo de família, já que trata sobre a união e sua dissolução. O Relator reconheceu sendo sim da vara de família e sucessões a competência, com fundamento em:

Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. (Relator José Rubens Queiroz Gomes, 2018, Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000).

Essas foram algumas das principais e mais famosas decisões dos tribunais do Brasil acerca da guarda compartilhada de animais domésticos, agora abordaremos algumas decisões mais atuais sobre o tema.

O caso supracitado não foi o único. Em 2021, foi instaurado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões em face da Juízo da 3ª Vara Cível, ambos do foro regional da Nossa Senhora do Ó da comarca da capital, se tratando de uma ação ordinária, a qual um ex-casal pleiteia a custódia de dois cães adquiridos na constância do casamento. Ocorreu um conflito de competência para julgar a lide, divergindo entre esses dois juízos, ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação custódia de animais domésticos adquiridos na constância do casamento. Divergência entre os Juízos Cível

e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. *Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital, ora suscitante.* (Conflito de Competência nº: 0016762-62.2021.8.26.0000, Comarca: São Paulo; RELATOR: ISSA AHMED) (grifou-se).

Portanto, foi decidido que o caso concreto se encaixava melhor na Vara de Família e Sucessões, diante a relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, equiparando-se a uma família.

Em 04 de agosto de 2021, foi negado o provimento ao recurso, voto do relator Rui Cascaldi, julgada pela 1ª câmara de direito privado do TJSP, agravo de instrumento nº 2094761-57.2021.8.26.0000:

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA Ação de dissolução de união estável cumulada com guarda de animais de estimação Decisão que fixou regime de visitação provisório do réu aos cachorros Inconformismo da autora Pedido de regime de visitação que está contido no pedido de guarda unilateral formulado pela própria autora em sua peça inicial Decisão extra petita não configurada Alegações genéricas quanto à necessidade de revogação das visitas Decisão que observou o bem-estar animal Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094761-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021).

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e posse/guarda de animais ajuizada pela autora Naiara, em face de Felipe, a autora solicitou liminarmente a posse unilateral provisória das cachorras *Cookie* e *Margot*, o réu na contestação pediu a fixação da guarda em seu favor ou a guarda compartilhada. O agravo foi interposto contra decisão que fixou provisoriamente regime de visitação provisório aos cachorros, quinzenalmente aos domingos, devendo a autora permitir que réu retire os cães para passear durante o dia, indicando uma pessoa de confiança para entregar e buscar os animais, sob pena de multa. A seguir o teor da decisão agravada:

Assim, até a decisão final, a fim de preservar o melhor interesse dos animais de ter contato com ambos os donos, e da absoluta ausência de prova que a sua permanência com quaisquer uma das partes seja prejudicial aos cães, a convenção do direito de visitas em favor do réu se impõe. Ante o exposto, a liminar postulada deve ser concedida, fixando o direito de visitas dos cães, quinzenalmente aos domingos, devendo a autora permitir que o requerido retire as cachorras para passear durante o dia, das 10h até às 16h, indicando uma pessoa de confiança para entregar e buscar os animais de estimação, se assim preferir, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00

por dia descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00, sem prejuízo de posterior reavaliação, incumbindo a ambas as partes os cuidados inerentes ao bem estar enquanto com elas estiverem (BRASIL, 2021).

Dessa forma, segundo o relator, o recurso não foi provido, já que a autora não trouxe fundamento para que o regime de visitação fosse revogado, por hora também não foi fixado a modalidade de guarda, a decisão observou a natureza especial dos animais de companhia e seu bem-estar. O caso tramita em segredo de justiça.

Em 10 de junho de 2021, foi negado a apelação cível nº 1018185-68.2020.8.26.0002, relator Sá Moreira de Oliveira:

GUARDA DE ANIMAL Importância do animal na dinâmica familiar Possibilidade de discussão sobre direito de visitas após término de relação afetiva entre as partes Pretensão para reconhecimento de guarda exclusiva Alegações e documentos juntados aos autos pelas partes que permitem concluir que o cachorro foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados Ausência de prova no sentido de que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à saúde do animal e que as condições de cuidado e conforto oferecidas pela autora não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna Ônus da parte de produzir provas para comprovar suas alegações Solução de guarda compartilhada que se mantém. (TJSP; Apelação Cível 1018185-68.2020.8.26.0002; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Foi interposto pelo apelante Thiago Belani Ribeiro contra sentença proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Capital, Dr. Anderson Cortez Mendes, ele julgou parcialmente procedente a ação de guarda do animal de estimação movida por Karoline Moreira Cazelato, que fixou o regime de convivência com o cachorro Nicolau, em igualdade de condições entre as partes. O apelante não satisfeito, alegou que eles já tentaram a guarda compartilhada, porém causou danos à saúde do animal, informa que seu veterinário informou que a troca de residências gerou ansiedade no cachorro, não trazendo provas aos autos, e também que em sua residência o animal teria melhores condições de vida, foi informado que os animais eram de posse de ambos, que desde o término do relacionamento até a morte de Bartolomeu (outro cachorro que convivia com eles, o qual Nicolau era apegado), exerciam a guarda compartilhada. O recurso não foi provido, como justificativa destaca-se:

Das alegações e documentos juntados aos autos pelas partes extrai-se que Nicolau foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados. Vê-se que há um contexto afetivo de ligação entre as partes e o animal de estimação. Por outro lado, não se desincumbiu o apelante do ônus de comprovar que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à

saúde do animal e que as condições de cuidado e conforto oferecidas pela apelada não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna. Nesse contexto, não há como se chegar a outra conclusão que não a que constou na r sentença, no sentido de que “a melhor solução é a partilha com o cachorro entre os litigantes, bem como, por consequência, dos seus respectivos custos.” (fls. 187), pois “o Estado juiz não pode desconsiderar a realidade contemporânea, devendo ser sensível aos valores reputados pelo substrato social como merecedores de tutela jurídica. Protege-se, então, o vínculo afetivo do ser humano com o animal de estimação.” (fls. 187) (BRASIL, 2021).

A solução escolhida pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi a se manter a guarda compartilhada do cãozinho Nicolau, a fim de que ambos cônjuges convivam com ele.

No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado relatora Carmem Lucia da Silva, subseção de direito privado, foi interposto contra decisão que, nos autos regulou a guarda e visitas ao animal de estimação, o agravante Thiago, sustenta que foi o único responsável pela aquisição do animal, por isso tem direito de ficar com ele após o termino e sempre arcou com todos os gastos do cachorro, ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de guarda e regulamentação de visitas de animal de estimação. Insurgência contra a r. decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência postulada pela autora, ora recorrida. Decisão mantida. Preliminar. Competência da Subseção de Direito Privado III. Controvérsia sobre bem semovente. Mérito. Tutela de urgência. Dicção do art. 300 do CPC. Requisitos preenchidos. Comprovação de probabilidade de direito da demandante e de risco de dano de difícil reparação. Manutenção da guarda compartilhada do animal, em aplicação analógica do art. 1.584, §2º, do CC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281117-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).

A relatora se manifestou no sentido que conforme prova nos autos do processo, foi demonstrado que ambas as partes cuidavam muito bem do animal, tinham condições financeiras e além disso, manifestaram a vontade de permanecer com o animal. Nesse contexto foi aplicado por analogia o Art. 1.584, §2º, do CC, que dispõe que quando não houver acordo entre mãe e pai quanto a guarda do filho, e ambos genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

Sendo a manutenção da guarda compartilhada a melhor opção, de maneira a evitar qualquer ruptura de laços com o cachorro.

Em 15 de janeiro de 2021, foi julgado a apelação cível nº 1001694-26.2018.8.26.0464, pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Costa Netto, foi

interposta contra sentença que julgou procedente a partilha de bens, e determinou a posse da cadelinha “cacau”, na proporção de 50% para cada cônjuge. O réu recorreu sustentando que a sentença, de forma errônea, tratou o animal como bem móvel e que pela distância entre as residências a parte ficava impossibilitada de conceder a posse semanal da cachorrinha, ainda, que cacau já estava acostumada com a sua residência e deveria permanecer nela.

DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS – Sentença de procedência em parte – Insurgência do autor com relação ao compartilhamento da posse de animal de estimação – Permanência semanal na residência de cada parte – Demonstração de afeto por ambas as partes que se mostra preservado ante a guarda compartilhada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001694-26.2018.8.26.0464; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

O relator declara que mesmo o animal tendo sido considerado um bem móvel semovente e determinado o compartilhamento de sua posse, na verdade, a sentença determinou o regime da guarda compartilhada entre as partes, já que Cacau deveria ficar uma semana na casa de cada cônjuge. Manifestou-se dizendo que ambas as partes tinham a intenção de manter o animal para si, portanto a guarda compartilhada se mostra a melhor solução, diante da demonstração de afeto pelo autor e pela ré, e também para o próprio animal, devendo as partes se esforçarem para que a distância entre as casas não ser um empecilho.

Em 08/10/2020, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu por unanimidade que deve seguir tramitando o processo presente sobre a guarda de um cachorro de estimação. Foi interposto uma apelação cível contra sentença de 1º grau, que extinguiu o feito, com o argumento que não existe no ordenamento brasileiro uma regulamentação sobre a guarda do animal doméstico em caso de separação ou divórcio.

O autor interpôs apelação defendendo que, apesar de não existir tal regulamentação específica sobre a guarda dos animais e visitas, não tem como negar a nova constituição das famílias, que os animais são tratadas como membros, ele também anexou um recente julgado do STJ sobre o tema.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A GUARDA DE CACHORRO EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL. POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGÍTIMO INTERESSE CONFIGURADOS. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DO TEMA, CABÍVEL, NO CASO, O USO DA ANALOGIA, APLICANDO-SE, DIANTE DA LACUNA LEGAL (O QUE NÃO SINÔNIMO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA), ÀS RELAÇÕES ENTRE O CASAL CUJA UNIÃO FOI DESFEITA E OS SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, OS DISPOSITIVOS RELATIVOS À GUARDA DOS FILHOS (ARTS. 1.583 E 1.584 DO CCB). E, AO FAZÊ-LO, CONTRARIAMENTE AO QUE ENTENDEU O MAGISTRADO DE ORIGEM, TEM-SE QUE SE

CONFIGURA O INTERESSE JURÍDICO QUE SERVE PARA EMBASAR A PRETENSÃO DEDUZIDA, DEVENDO O FEITO TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, CASSADA A SENTENÇA EXTINTIVA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001612820198210153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2020). Assunto: Direito Privado. Família. Casal. Separação. Animal doméstico. Guarda. Pretensão.

O relator do recurso Luiz Felipe Brasil Santos (BRASIL, 2020), expôs que apesar de não ter lei específica aprovada sobre o assunto, os juízes devem aplicar a analogia dos dispositivos referentes aos filhos, a fim de sanar o problema:

Nesse contexto, concluindo, não vejo motivo para que não se admita, aqui também, o uso da analogia, aplicando-se, na ausência de regramento próprio (o que não é sinônimo de impossibilidade jurídica, frise-se), às relações entre o casal cuja união foi desfeita e os seus respectivos animais de estimação, os dispositivos relativos à guarda dos filhos (especialmente os arts. 1.583 e 1.584 do CCB). E, ao fazê-lo, contrariamente ao que entendeu o magistrado de origem, penso que se configura, no caso em julgamento, o interesse jurídico que serve para embasar a pretensão deduzida, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

Por fim, o magistrado entendeu que o instituto ideal para julgar o caso concreto seria o da copropriedade, já que o Código Civil classifica os animais como bens móveis. O Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl votou também pelo provimento da Apelação Cível, porém com base em outra fundamentação, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar também votou pelo provimento da Apelação Cível, para desconstituir a sentença extintiva, a fim de que o processo possa prosseguir.

Seguindo a baila, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou, na 9ª Câmara de Direito Privado o Agravo de Instrumento nº 22815174820198260000, o relator foi o Desembargador Galdino Toledo Júnior, a seguir a ementa:

DIVÓRCIO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA VISANDO À FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DO CASAL - INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - *Compartilhamento da posse dos animais que exige o consenso comum e deve atender aos interesses de ambos os proprietários* - Imprescindibilidade, ao menos, do aguardo da formação do contraditório nos autos - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22815174820198260000 SP 2281517-48.2019.8.26.0000, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 28/01/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2020).(grifou-se).

Trata-se de decisão, na ação de divórcio, partilha e guarda compartilhada de animais de estimação, porém, tal modalidade de guarda depende da anuência da outra parte. A agravante defende que os ex-cônjuges possuem dois animais de estimação os quais tem um profundo

sentimento, não suportando a ideia de viver sem a presença dos pets, sendo eles considerados membros da família. Porém após o término do relacionamento a distância com o animal tem causada grande tristeza e igualmente deve sentir o pet, já que era muito apegado a sua dona, ela então solicita a liminar e a final confirmação da tutela provisória para que se fixe a guarda compartilhada dos animais, em 15 dias para cada parte.

O relator entendeu que não procede o clamor, afirmando que sim se admite a divisão da posse de animais de estimação nos casos de divórcio, porém depende da formação do contraditório nos autos, porque a fixação da posse da guarda compartilhada deve atender aos interesses comuns dos proprietários dos animais. Decidindo que não se mostra adequada a fixação proposta pelo recorrente, aguardando a vinda de outros elementos aos autos, na apresentação da contestação poderá o juízo a quo ter melhores elementos para apreciar o pedido provisório, negando o provimento ao recurso.

Portanto, observa-se que é utilizada a guarda para resolver acerca dos animais, porque de fato a relação é similar com a condição de filho, não sendo satisfatório reduzir todo esse laço afetivo recíproco por causa de uma lacuna na legislação, assim como não basta encaixar os animais de estimação como são especificados na legislação atual, que já se encontra ultrapassada. A guarda compartilhada entre os ex-cônjuges é uma forma efetiva de resolver a questão e deixar ambos felizes, assim como o pet, que segue mantendo o vínculo com sua família, mesmos tais decisões sendo tomadas na maioria das vezes por Câmaras cíveis ou de Direito Privado.

Observou-se nesse capítulo que os juízes tem levado em conta a questão do afeto para tomar suas decisões. Embora ainda tenha resistência por parte de alguns operadores da lei, nota-se um grande avanço. Contudo existe a necessidade da criação e aprovação de uma lei que regule esses casos, a fim de uniformizar os entendimentos e aplicar a mesma norma para os casos equivalentes e evitar as divergências existentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi constatado que a relação entre o homem e o animal foi se aproximando ao longo dos anos, a medida em que a convivência passou a ser maior, partindo de uma relação de superioridade para uma relação de afeto mútuo. Juntamente com a evolução do conceito e reconhecimento das diferentes formas de família, chegando até a atualidade, em que a família não é mais composta por interesses econômicos ou necessidades, mas sim a afetividade. Diante disso surge a família multiespécie, em que o afeto é um fator determinante para o reconhecimento desse modelo familiar, sendo composta por seres de espécies diferentes, o ser humano e o animal.

Na atualidade as relações amorosas conjugais têm certa liquidez e com isso ocorre a dissolução familiar. Frente a essa situação as famílias que tem algum animal de estimação chegam no embate, sobre quem ficará com a guarda do animal doméstico, levando esse conflito até o judiciário, nos casos em que não há um acordo prévio. Por não existir uma norma reguladora para essas situações cabe ao juiz decidir, muitas vezes aplicando as formas de guarda aplicáveis aos filhos, no direito de família, dependendo do caso concreto, a guarda compartilhada ou a alternada.

Ao observar as jurisprudências anexas, foi possível constatar que o afeto tem sido um grande divisor de águas para as decisões dos juristas, desconsiderando totalmente a antiga ideia de que decidir sobre a guarda dos animais seria algo fútil. Foi visto aqui que a relação entre os animais e seus tutores é de companhia e afeto, e não de interesse. Embora alguns magistrados, desembargadores e relatores ainda tomem decisões baseando-se na ideia do animal ser um simples objeto, mesmo com a ciência os considerado como seres sencientes, é notável que a maioria deles tem levado em conta o cuidado e o amor envolvido na relação entre o ser humano e o seu pet. Considerando até mesmo o direito de visita para aquele que não é o proprietário do animal, mas que nutriu por algum período uma relação afetiva com o animal de convivência, fazendo com que dessa forma, a dissolução matrimonial não seja também uma sentença de desapego entre os envolvidos.

Nesse contexto, após a aplicação da pesquisa, verifica-se que é necessário a criação e aprovação de uma norma regulamentadora para aplicar aos casos supracitados, tendo em vista que o direito dos animais vem ganhando muito espaço, principalmente na esfera do direito de família, como por exemplo no aspecto da guarda que foi exposto. É esperado que o ordenamento jurídico evolua e se atualize juntamente com a sociedade, a fim de ser pacificado um

entendimento sobre a guarda compartilhada dos animais, frente a dissolução matrimonial, evitando que pessoas com os mesmos conflitos recebam soluções divergentes.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 02, p. 47-73, mai-ago, 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

BITENCOURT, Letícia D'Avila. **Guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa**. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72950/guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 02 set. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1095, de 29 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3835/2015, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057822>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de junho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941**. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4657, de 4 de julho de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Ibama. **Portaria nº 93/1998, de 07 de julho de 1998**. Brasília, DF: Ibama.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1916, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJe/CNJ, n. 89/201, p. 2, 15 mai. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542, de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916 - MG.** Relator: Min. Humberto Martins. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-esp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj-relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.247.098 – MS.** Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739324/recurso-especial-esp-1247098-ms-2011-0074787-0-inteiro-teor-465739334>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-esp-1713167-sp-2017-0239804-9-inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1428596 - RS.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-esp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj-inteiro-teor-25178210>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916 – MG.** Relator: Min. Humberto Martins. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-esp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj-relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Relator Luiz Fux. Santa Catarina, SC, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **GenJurídico**, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Guarda de cachorro de estimação será decidida pela Justiça. Portal de Notícias do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/guarda-de-cachorro-de-estimacao-sera-decidida-pela-justica/>. Acesso em: 7 ago. 2021.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 12 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mario Luiz. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed., 2017.

DALL'AGNOLL, Laísa. Brasileiro gasta em média 200 reais por mês com animal de estimação. **Revista Veja**, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/brasileiro-gasta-em-media-r-200-reais-por-mes-com-animal-de-estimacao/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico**, revista 85, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/amp/>. Acesso em: 01 set. 2021.

Disponível em: <https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito civil - volume único**. Bahia: Juspodivm, 3. ed., 2018

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: Seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GABRIEL, Paola Gomes. **DESATANDO OS LAÇOS DE AMOR: A DIFICULDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. 2019. 20 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1442/1/PAOLAGABRIEL.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6 – As famílias em perspectiva constitucional. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GALILEU, Redação. Registros de 8 mil anos retratam a domesticação de cachorros. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2017/11/registros-de-8-mil-anos-retratam-domesticacao-de-cachorros.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.

GEISSLER, Ana Cristina Jardim; POZZATTI JUNIOR, Ademar; DISCONZI, Nina. Reconhecimento dos animais de estimação como membros da família multiespécie, no ordenamento jurídico-brasileiro. *In*: BIASOLI, Luis Fernando; CALGARO, Cleide. **Fronteiras da bioética: os reflexos éticos e socioambientais**. Caxias do Sul: Educs – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2017. p. 13-32. Disponível em: [https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-fronteiras-bioetica\\_2.pdf#page=14](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-fronteiras-bioetica_2.pdf#page=14). Acesso em: 30 jul. 2021.

GONÇALVES, Juliana. Hotéis pet friendly têm aumento na procura durante a pandemia: tutores não querem mais viajar sem os bichos depois da convivência intensa da quarentena. Tutores não querem mais viajar sem os bichos depois da convivência intensa da quarentena. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2021/03/hoteis-pet-friendly-tem-aumento-na-procura-durante-a-pandemia.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2021.

GONZÁLEZ, Enric. Sandra, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’. 2019. **El país**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649\\_547496.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html). Acesso em: 12 jul. 2021.

GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A Capacidade Processual Dos Animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 2, 17 jul. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/08/rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021  
**IBDFAM**. Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 ago. 2021.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade**: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. Tese de Doutorado em Sociologia. Departamento de Ciências Sociais. Universidade Federal de Pernambuco,

Programa de Pós-graduação em Sociologia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%20c3%20bajo%20Lima.pdf>. Acesso em: 02 set. 21.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. **Derecho Animal**, mar. 2016. Disponível em: [https://ddd.uab.cat/pub/da/da\\_a2016v7n1/da\\_a2016v7n1a3.pdf](https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf). Acesso em 12 jul. 2021.

LUCHETE, Felipe. Juíza fixa "guarda compartilhada" de cachorro para casal separado. **Consultório Jurídico**, 4 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/juiza-fixa-guarda-compartilhada-cachorro-casal-separado>. Acesso em: 1 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, 2015.

MARQUES, Marília. Donos podem registrar animais de estimação em cartórios do DF. **G1**, Distrito Federal. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/23/donos-podem-registrar-animais-de-estimacao-em-cartorios-do-df.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**, v. 2, direito da família. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Naiara da Luz de. **ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CASOS DE DISSOLUÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS**. 2016. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc, Criciúma, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4776/1/NAIARA%20DA%20LUZ%20DE%20MORAES.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Marco Aurélio de Souza e; BATISTA, Yann Almeida; ALVES NETO, Fausto Amador. Breves apontamentos acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal. **Revista Científica Semana Acadêmica**, ed. 83, v. 1, abr., 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/breves-apontamentos-acerca-do-destino-do-animaleestimacao-apos-dissolucao-conjugal>. Acesso em: 14 jul. 2021

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. 143 f. Dissertação de Mestrado em Sociologia.

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7294912-Universidade-federal-do-rio-de-janeiro-samantha-brasil-calmon-de-oliveira.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração nº 1, de 27 de janeiro de 1978.** Declaração Universal de Direito dos Animais Pela Unesco (Organização das Nações Unidas Para Educação, Ciência e Cultura). Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. IBDFAM lança Tratado de Direito das Famílias. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5826/IBDFAM+lan%C3%A7a+Tratado+de+Direito+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PÉRICARD, Catherine Marie Louise Tuboly. **GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL::** por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais.. 2018. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/27783/1/MONOGRAFIA%20-%20VERS%C3%83O%20DEPOSITADA%20-%20em%20pdf..pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.89.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WQm7aVtjj4gJ:https://www.conjur.com.br/dl/posse-compartilhada-cao-estimacao.doc+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 set. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

S/ AUTOR. Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**, 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

S/AUTOR. Juiz determina guarda compartilhada de cão durante processo de divórcio. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/juiz-determina-guarda-compartilhada-cao-processo-divorcio>. Acesso em: 2 ago. 2021

S/AUTOR. Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP. 2015. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animais-estimacao-tj-sp>. Acesso em: 2 ago. 2021.

S/AUTOR. Liminar determina guarda alternada de animal de estimação. **Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=30364>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. Por que gostamos de nossos cachorros? In: **Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p. 20-25.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2094761-57.2021.8.26.0000**. Voto nº: 49083. Relator Rui Cascaldi. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14884911&cdForo=0>. Acesso em: 5 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000. Voto nº 12.838**. Relatora: Des. Carmen Lúcia da Silva, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14562672&cdForo=0>. Acesso em: 5 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1018185-68.2020.8.26.0002**. 33ª Câmara de Direito Privado. Voto nº SMO 36894. Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14709923&cdForo=0>. Acesso em: 5 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Voto Nº 10559**. Agravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Voto nº 11.016**. Apelação Cível nº 1001694-26.2018.8.26.0464. Relator: Des. José Carlos Costa Netto. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14282171&cdForo=0>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Voto Nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi, 2015. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>. Acesso em: 2 ago. 1998.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Voto nº 27.094. Agravo de Instrumento Nº 2281517-48.2019.8.26.0000. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior, 2020. Disponível em: [encurtador.com.br/LMPV1](http://encurtador.com.br/LMPV1). Acesso em: 10 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Voto nº 28.404. Conflito de competência nº 0016762-62.2021.8.26.0000**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14677245&cdForo=0>. Acesso em: 5 ago. 2021.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, n. 4, jun. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 29 jun. 2021.

SILVA, Tales Araujo. Os animais e o ordenamento jurídico: Eles podem ser sujeitos de direito? **Mega Jurídico**, 2015. Disponível em: < <http://www.megajuridico.com/osanimais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/>>. Acesso em 12 jul. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010,

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WISBECK, Américo; MEDEIROS, Ângelo; COSTA, Daniela Pacheco; ARAUJO, Sandra de. Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família. **Sala de Imprensa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 2016. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animal-para-vara-de-familia>. Acesso em: 2 ago. 2021.